



# ALTO POARABAGÃO

Plano de  
Ordenamento da  
Albufeira do  
**Alto Rabagão**

**fase4**

## Discussão Pública

Volume I – Regulamento

Novembro | 2009







# ALTO POARABAGÃO

Plano de  
Ordenamento da  
Albufeira do  
Alto Rabagão

**fase4** **Discussão Pública**  
**volumel** Regulamento

## *Índice geral de volumes*

**VOLUME I - Regulamento**

**VOLUME II - Relatório Síntese**

**VOLUME III - Programa de Execução e de Financiamento**

**VOLUME IV - Relatório Ambiental**

ALTO  
POA **RABAGÃO**

Plano de  
Ordenamento da  
Albufeira do  
**Alto Rabagão**



**fase4 Discussão Pública**  
volumel Regulamento



# ALTO POARABAGÃO

Plano de  
Ordenamento da  
Albufeira do  
Alto Rabagão

**fase4** Discussão Pública  
volumel Regulamento

## Índice Volume I

CAPÍTULO 1 DISPOSIÇÕES GERAIS .....	9
Artigo 1.º Âmbito e natureza jurídica .....	9
Artigo 2.º Objectivos .....	9
Artigo 3.º Conteúdo documental do POA_AR.....	10
Artigo 4.º Definições.....	11
Artigo 5.º Servidões administrativas e restrições de utilidade pública .....	14
CAPÍTULO 2 MODELO DE ORDENAMENTO DA ÁREA DE INTERVENÇÃO .....	16
SECÇÃO 1 Zonamento e regime geral.....	16
Artigo 6.º Zonamento.....	16
Artigo 7.º Níveis de regulamentação do plano .....	17
SECÇÃO 2 Regimes específicos.....	18
Artigo 8.º Património cultural .....	18
Artigo 9.º Captações de água destinadas ao abastecimento público para consumo humano.....	18
CAPÍTULO 3 ACTIVIDADES SECUNDÁRIAS E REGIMES DE UTILIZAÇÃO DO PLANO DE ÁGUA .....	19
SECÇÃO 1 Disposições comuns .....	19
Artigo 10.º Utilizações do plano de água.....	19
Artigo 11.º Actividades condicionadas .....	21
Artigo 12.º Actividades interditas .....	21
SECÇÃO 2 Actividades secundárias .....	23
Artigo 13.º Zonas de navegação livre .....	23
Artigo 14.º Zonas de navegação restrita.....	23
Artigo 15.º Zonas de navegação interdita .....	24
Artigo 16.º Zonas afectas a actividades secundárias específicas .....	24
SECÇÃO 3 Infraestruturas de apoio ao recreio náutico .....	25
Artigo 17.º Âmbito e tipologias .....	25
Artigo 18.º Centros Náuticos.....	26
Artigo 19.º Outras infraestruturas .....	27
Artigo 20.º Pontões/embarcadouros .....	27
CAPÍTULO 4 USOS E REGIMES DE GESTÃO DA ZONA TERRESTRE DE PROTECÇÃO .....	28
SECÇÃO 1 Disposições comuns .....	28
Artigo 21.º Actividades condicionadas e interditas.....	28
Artigo 22.º Zona reservada.....	31

# ALTO POARABAGÃO

Plano de  
Ordenamento da  
Albufeira do  
Alto Rabagão



**fase4 Discussão Pública**  
volumel Regulamento

Artigo 23.º	Condições para a edificabilidade .....	33
Artigo 24.º	Saneamento básico .....	34
Artigo 25.º	Rede viária e acessos .....	35
Artigo 26.º	Outros equipamentos e infraestruturas .....	35
SECÇÃO 2	Regimes específicos da zona terrestre de protecção .....	36
Artigo 27.º	Âmbito e tipologias .....	36
Artigo 28.º	Nível I - Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira.....	36
Artigo 29.º	Nível II - Rede biofísica fundamental .....	36
Artigo 30.º	Nível III - Sistemas naturais e semi-naturais.....	37
Artigo 31.º	Nível IV - Restantes áreas da zona terrestre de protecção .....	38
SECÇÃO 3	Áreas de utilização recreativa e de lazer .....	39
Artigo 32.º	Âmbito e tipologias .....	39
Artigo 33.º	Áreas de utilização recreativa e de lazer do Tipo 1.....	40
Artigo 34.º	Áreas de utilização recreativa e de lazer do Tipo 2.....	41
CAPÍTULO 5	DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....	41
Artigo 35.º	Utilizações sujeitas a título de utilização.....	41
Artigo 36.º	Licenciamento das utilizações do domínio hídrico .....	42
Artigo 37.º	Relação com os planos municipais de ordenamento do território .....	42
Artigo 38.º	Vigência do POA_AR.....	42
Artigo 39.º	Entrada em vigor .....	42
Anexo I	- Lista do Património Cultural Inventariado .....	43
Anexo II	- DESENHOS .....	45
	01 - Planta de Condicionantes	
	02 - Planta de Síntese	



# ALTO POARABAGÃO

Plano de  
Ordenamento da  
Albufeira do  
Alto Rabagão

**fase4 Discussão Pública**  
**volumel Regulamento**

## Equipa técnica

Técnicos	Formação	Funções
Arqt. <sup>a</sup> Paisag. Ana Barroco	Arquitectura Paisagista	<b>Coordenação geral</b>
Dr. Daniel Miranda	Geografia e Planeamento	<b>Coordenação operacional</b>
Arqt. <sup>a</sup> Ana Matias	Arquitectura	Acessibilidades População e Actividades Económicas
Dr. <sup>a</sup> Isabel Leal	Economia	Espaços Urbanos e Urbanizáveis Ordenamento de Actividades Secundárias
Mestre Miguel Pimentel	Engenharia do Ambiente	Informação Estatística Turismo, Recreio e Lazer
Arqt. <sup>a</sup> Susana Magalhães	Arquitectura	Acessibilidades População e Actividades Económicas Turismo, Recreio e Lazer
Arqt. <sup>o</sup> Paisag. Rui Figueiredo	Arquitectura Paisagista	Espaços Urbanos e Urbanizáveis Ordenamento de Actividades Secundárias
Prof. Doutor Paulo Santos	Biologia	Sistema de Informação Geográfica Património Cultural Ordenamento de Actividades Secundárias
Prof. Doutor Nuno Formigo	Biologia	Conservação Ecológica
Prof. Doutor João Honrado	Biologia	
Prof. Doutor Vítor Vasconcelos	Biologia	Qualidade da Água
Dr. João Pedro Miranda	Direito	Apoio Jurídico
Eng. Sérgio Costa	Engenharia do Ambiente	Avaliação Ambiental Estratégica - <b>Coordenação</b>
Eng. Theo Fernandes	Engenharia do Ambiente	
Mestre Carla Melo	Biologia	
Eng. Sérgio Almeida	Engenharia Biológica	Avaliação Ambiental Estratégica
Dr. <sup>a</sup> Ana Oliveira	Geografia	
Mestre Susana Lacerda	Biologia	

ALTO  
POA **RABAGÃO**

Plano de  
Ordenamento da  
Albufeira do  
**Alto Rabagão**



**fase4 Discussão Pública**  
volumel Regulamento





# ALTO POARABAGÃO

Plano de  
Ordenamento da  
Albufeira do  
Alto Rabagão

**fase4 Discussão Pública**  
**volumel Regulamento**

## CAPÍTULO 1 DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 1.º Âmbito e natureza jurídica

- 1 - O Plano de Ordenamento da Albufeira do Alto Rabagão, adiante abreviadamente designado por POA\_AR, abrange o plano de água e respectiva zona terrestre de protecção os quais abrangem territórios do município de Montalegre.
- 2 - O POA\_AR é um plano especial de ordenamento do território, nos termos da legislação em vigor.
- 3 - O POA\_AR tem natureza de regulamento administrativo e com ele devem conformar-se os planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território, bem como os programas e projectos, de iniciativa pública ou privada a realizar na sua área de intervenção.
- 4 - O POA\_AR aplica-se à área de intervenção identificada na planta de síntese, constituída pelo plano de água, ilhas e zona terrestre de protecção com a largura de 500 m contada a partir do nível de pleno armazenamento da albufeira (NPA) - cota 870,8 m - e medida na horizontal.

### Artigo 2.º Objectivos

O POA\_AR estabelece a fixação de usos e regimes de utilização da área de intervenção, determinados por critérios de salvaguarda de recursos e de valores naturais compatíveis com a utilização sustentável do território, que visam os seguintes objectivos específicos:

- a) Definir regras de utilização do plano de água e zona envolvente da albufeira, de forma a salvaguardar a defesa e qualidade dos recursos e valores naturais, em especial dos recursos hídricos;
- b) Definir regras e medidas para usos e ocupação do solo que permitam gerir a área objecto de plano, numa perspectiva dinâmica integrada;
- c) Aplicar as disposições legais e regulamentares vigentes, quer do ponto de vista de gestão dos recursos hídricos, quer do ponto de vista do ordenamento do território;
- d) Planear de forma integrada a área do concelho que se situa na envolvente da albufeira e que integram a zona terrestre de protecção;

# ALTO POARABAGÃO

Plano de  
Ordenamento da  
Albufeira do  
Alto Rabagão



**fase4 Discussão Pública**  
volumel Regulamento

- e) Garantir a respectiva articulação com planos, estudos e programas de interesse local, regional e nacional em curso;
- f) Garantir a articulação com os objectivos tipificados para o Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Cávado;
- g) Compatibilizar os diferentes usos e actividades secundárias existentes e/ou a serem criados, com a protecção e valorização ambiental e finalidades principais da albufeira (produção de energia eléctrica e abastecimento público);
- h) Identificar no plano de água as áreas mais adequadas para a conservação da natureza e as áreas mais aptas para actividades recreativas, garantindo as compatibilidades e complementaridades entre as diversas utilizações e entre estas e o uso principal da albufeira.

## Artigo 3.º

### Conteúdo documental do POA\_AR

#### 1 - O POA\_AR é constituído pelos seguintes elementos:

- a) Regulamento;
- b) Planta de Síntese, elaborada à escala 1:25 000, que define a localização de usos preferenciais em função dos respectivos regimes de gestão;
- c) Planta de Condicionantes, elaborada à escala 1:25 000, que assinala as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública em vigor.

#### 2 - O POA\_AR acompanhado pelos seguintes elementos:

- a) Relatório Síntese, que justifica a disciplina definida no regulamento, fundamentando as principais medidas, indicações e disposições nela adoptadas;
- b) Plano de Intervenções e Programa de Execução que define as principais acções, medidas e projectos das principais intervenções, indicando as entidades responsáveis pela sua implementação e concretização, bem como a estimativa de custos associados e o cronograma da sua execução;
- c) Relatório Ambiental;
- d) Estudos de base, com o levantamento e a actualização da caracterização da área de intervenção, que contém nomeadamente a actuação da caracterização física, económica e urbanística, bem como a planta de enquadramento e da situação existente e outros elementos gráficos de maior detalhe, que fundamentam as propostas do plano;



# ALTO POARABAGÃO

Plano de  
Ordenamento da  
Albufeira do  
**Alto Rabagão**

**fase4 Discussão Pública**  
**volumel Regulamento**

- e) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo relatório de ponderação.

## Artigo 4.º Definições

Para efeitos da aplicação do regulamento, são consideradas as seguintes definições e conceitos:

- a) “Acesso pedonal consolidado”, espaço delimitado e consolidado com recurso a elementos naturais ou obstáculos adequados à minimização dos impactos sobre o meio, que permite o acesso dos utentes à envolvente do plano de água ou ao próprio plano de água em condições de segurança e conforto de utilização, podendo ser constituído por caminhos regularizados, rampas e escadas em madeira;
- b) “Acesso pedonal construído”, espaço delimitado e construído que permite o acesso dos utentes à envolvente do plano de água ou ao próprio plano de água em condições de segurança e conforto de utilização, podendo incluir caminhos pavimentados, escadas, rampas ou passeadeiras;
- c) “Acesso pedonal não consolidado” espaço delimitado, recorrendo a elementos naturais ou obstáculos adequados à minimização dos impactes sobre o meio, que permite o acesso dos utentes à envolvente do plano de água ou ao próprio plano de água em condições de segurança de utilização e não é constituído por elementos ou estruturas permanentes, nem pavimentado;
- d) “Acesso viário pavimentado”, acesso delimitado, com drenagem de águas pluviais e com revestimento estável e resistente às cargas e aos agentes atmosféricos;
- e) “Acesso viário regularizado”, acesso devidamente delimitado, regularizado, com revestimento permeável ou semi-permeável e com sistema de drenagem de águas pluviais;
- f) “Acesso viário não regularizado”, acesso com revestimento permeável, delimitado com recurso a elementos naturais ou outros obstáculos adequados à minimização dos impactos sobre o meio;
- g) “Actividades secundárias” as actividades, distintas dos usos principais, passíveis de ser desenvolvidas na albufeira, nomeadamente a pesca, a prática balnear, a navegação recreativa, as actividades marítimo-turísticas e a realização de competições desportivas;
- h) “Albufeira” a totalidade do volume de água retido pela barragem em cada momento cuja cota altimétrica máxima iguala o nível de pleno armazenamento;

# ALTO POARABAGÃO

Plano de  
Ordenamento da  
Albufeira do  
Alto Rabagão



**fase4 Discussão Pública**  
volumel Regulamento

- i) “Altura da edificação”, dimensão vertical medida desde a cota da soleira até ao ponto ao alto do edifício, incluindo a cobertura e demais volumes edificados nela existentes, mas excluído chaminés e elementos acessórios e decorativos, acrescida da elevação da soleira, quando aplicável;
- j) “Área de construção do edifício”, somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo da cota de soleira, com exclusão das áreas em sótão e em cave sem pé-direito regulamentar;
- k) “Áreas interníveis”, faixas do leito da albufeira situada entre o nível de pleno armazenamento (NPA) e o nível do plano de água em determinado momento;
- l) “Título de utilização”, a autorização, licença ou concessão de utilização dos recursos hídricos, regulados nos termos da legislação em vigor, nomeadamente a Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro) e o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio;
- m) “Construção amovível e ligeira”, construção assente sobre fundação não permanente e construída com materiais ligeiros pré-fabricados ou modulados que permitam a sua fácil desmontagem e remoção;
- n) “Domínio hídrico”, abrange a albufeira, com seu leito e margens, bem como os cursos de água afluentes incluindo o seu leito e margens;
- o) “Equipamentos de utilização colectiva”, edificações e espaços não edificados afectos à provisão de bens e serviços destinados à satisfação das necessidades colectivas dos cidadãos, designadamente nos domínios da saúde, da educação, da cultura e do desporto, da justiça, da segurança social, da segurança pública e da protecção civil;
- p) “Estacionamento não regularizado”, área destinada a estacionamento, onde as vias de circulação e os lugares de estacionamento não estão assinalados, com revestimento permeável, delimitada com recurso a elementos naturais ou outros obstáculos adequados à minimização dos impactos sobre o meio com drenagem de águas pluviais assegurada;
- q) “Estacionamento pavimentado”, área destinada a estacionamento, devidamente delimitada, com drenagem de águas pluviais, revestida com materiais estáveis e resistentes às cargas e aos agentes atmosféricos, e com vias de circulação e lugares de estacionamento devidamente assinalados;
- r) “Estacionamento regularizado”, área destinada a estacionamento, devidamente delimitada, com superfície regularizada e revestimento permeável, semi-permeável com sistema de drenagem de águas pluviais, onde as vias de circulação e os lugares de estacionamento estão devidamente assinalados;



# ALTO POARABAGÃO

Plano de  
Ordenamento da  
Albufeira do  
Alto Rabagão

**fase4 Discussão Pública**  
**volumel Regulamento**

- s) “Ilha”, toda a área do terreno, rodeada de água, situada acima da cota do NPA;
- t) “Leito” o terreno coberto pelas águas, quando não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades, sendo limitado pelo nível de pleno armazenamento;
- u) “Margem” a faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas com largura legalmente estabelecida nos termos da lei da titularidade dos recursos hídricos, aprovada pela Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro;
- v) “Nível de pleno armazenamento, (NPA)”, a cota máxima a que pode realizar-se o armazenamento de água na albufeira (870,80 m);
- w) “Nível mínimo de exploração”, o nível mínimo de água definido de acordo com o sistema de exploração previsto que, no caso da albufeira do Alto Rabagão está considerado à cota 823,8 m;
- x) “Número de pisos”, número máximo de andares ou pavimentos sobrepostos de uma edificação com excepção dos sótãos não habitáveis e caves sem frentes livres;
- y) “Obras de ampliação”, obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da altura da edificação ou do volume de uma edificação existente;
- z) “Obras de conservação”, obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;
- aa) “Obras de construção”, obras de criação de novas edificações;
- bb) “Obras de reabilitação”, obras de alteração que visam adequar e melhorar as condições de desempenho funcional de um edifício, com eventual reorganização do espaço interior, mantendo o esquema estrutural básico e o aspecto exterior original;
- cc) “Obras de reconstrução”, obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cércea e do número de pisos;
- dd) “Plano de água”, totalidade da superfície do volume de água retido pela barragem em cada momento, cuja cota altimétrica máxima iguala o NPA;
- ee) “Rampa ou varadouro”, infraestrutura em rampa que permite o acesso das embarcações ao plano de água;
- ff) “Recreio e lazer”, conjunto de funções e actividades destinadas ao recreio físico e psíquico do Homem, satisfazendo necessidades colectivas que se traduzem em actividades multiformes e modalidades múltiplas conexas;

# ALTO POARABAGÃO

Plano de  
Ordenamento da  
Albufeira do  
Alto Rabagão



**fase4 Discussão Pública**  
volumel Regulamento

- gg) “Recreio náutico”, conjunto de actividades que envolvem embarcações de recreio;
- hh) “Regime de exploração”, as regras relativas à exploração da infraestrutura hidráulica que consideram a segurança estrutural, hidráulico-operacional e ambiental da mesma e que incluem, nomeadamente, disposições relativas à exploração da albufeira e à operação, manutenção e conservação dos órgãos de segurança e exploração;
- ii) “Usos principais”, os que resultam dos fins para os quais a albufeira foi criada, ou que nela se desenvolvem a título principal à data da respectiva classificação, nomeadamente o abastecimento público, a rega e a produção de energia;
- jj) “Zona reservada”, a faixa, medida na horizontal, com a largura de 100 m, contados a partir da linha do nível de pleno armazenamento;
- kk) “Zona terrestre de protecção”, a faixa, medida na horizontal, com a largura máxima de 500 m, contados a partir da linha do nível de pleno armazenamento;
- ll) “Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira”, a faixa delimitada a montante da barragem, no plano de água, definida com o objectivo de salvaguardar a integridade da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira e garantir a segurança de pessoas e bens;
- mm) “Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira”, a faixa delimitada a jusante da barragem, na zona terrestre de protecção, definida com o objectivo de salvaguardar a integridade da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira e garantir a segurança de pessoas e bens.

## Artigo 5.º

### Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1 - Na área de intervenção do POA\_AR aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes jurídicos.

- a) Recursos hídricos, que integram as áreas referidas no número 2;
- b) Recursos geológicos, nomeadamente a concessão mineira existente;
- c) Área de reserva, protecção dos solos e das espécies vegetais, que integram as áreas referidas no número 3;
- d) Infraestruturas e equipamentos, que integram as áreas referidas no número 5;
- e) Cartografia e planeamento, nomeadamente os marcos geodésicos.



# ALTO POARABAGÃO

Plano de  
Ordenamento da  
Albufeira do  
**Alto Rabagão**

**fase4 Discussão Pública**  
**volumel Regulamento**

2 - As servidões administrativas e restrições de utilidade pública relativas aos recursos hídricos integram:

- a) Domínio hídrico, leitos e margens da albufeira e dos cursos de água;
- b) Zona reservada da albufeira.

3 - As servidões administrativas e restrições de utilidade pública relativas às áreas de reserva, protecção dos solos e das espécies vegetais integram:

- a) Reserva ecológica nacional (REN);
- b) Reserva agrícola nacional (RAN);
- c) Regime florestal - perímetro florestal do Barroso;
- d) Protecção ao sobreiro, à azinheira e ao azevinho espontâneo;
- e) Áreas florestais percorridas por incêndios nos últimos 10 anos;
- f) Perigosidade de incêndios, cartografado à escala 1:50 000.

4 - As servidões administrativas e restrições de utilidade pública relativas às infraestruturas e equipamentos integram:

- a) Infraestruturas básicas: captações e adutoras de água para abastecimento público; infraestruturas de saneamento básico, barragem e respectiva zona de protecção, boca de saída da albufeira do Alto Cávado e zona de protecção, central hidroeléctrica, zona de protecção do sítio do aproveitamento hidroeléctrico e rede eléctrica de alta tensão;
- b) Infraestruturas rodoviárias.

5 - As servidões e restrições de utilidade pública encontram-se cartografadas na planta de condicionantes, com excepção da alínea d) do número 3 do presente artigo.

# ALTO POARABAGÃO

Plano de  
Ordenamento da  
Albufeira do  
Alto Rabagão



fase4 Discussão Pública  
volumel Regulamento

## CAPÍTULO 2 MODELO DE ORDENAMENTO DA ÁREA DE INTERVENÇÃO

### SECÇÃO 1 Zonamento e regime geral

#### Artigo 6.º Zonamento

1 - Tendo como objectivo a salvaguarda de recursos e valores naturais, numa perspectiva de compatibilização e sustentabilidade de utilizações e usos, a área de intervenção divide-se em duas zonas fundamentais:

- a) Plano de água;
- b) Zona terrestre de protecção.

2 - Para efeitos da fixação de usos e regime de utilização compatíveis com as actividades secundárias, o plano de água divide-se em três zonas fundamentais:

- a) Zona de navegação livre, corresponde à zona central do plano de água assinalada na planta de síntese para além do limite das zonas de navegação restrita, definidas na alínea seguinte, onde a navegação é livre;
- b) Zonas de navegação restrita, corresponde às áreas onde existem valores e recursos naturais a proteger, nomeadamente a avifauna, ou que não apresentam condições de segurança para a navegação livre, assinaladas na planta de síntese, bem como às faixas adjacentes às margens, com uma largura de 50 m, variável consoante o nível de armazenamento da água, a cada momento, na albufeira, nas quais a navegação é condicionada e são regulamentadas outras actividades secundárias;
- c) Zonas de navegação interdita, corresponde às zonas do plano de água destinada a usos incompatíveis com a navegação, na qual se incluem as zonas de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira e às zonas de protecção de infraestruturas, nomeadamente à captação de água para abastecimento público e à aquicultura.

3 - Para efeitos de regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e paisagísticos, a zona terrestre de protecção divide-se em quatro áreas fundamentais em termos de usos e regimes de gestão compatíveis com a utilização sustentável do território:

- a) Nível I, que corresponde à zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira, onde a salvaguarda da integridade da barragem e a segurança de pessoas e bens são objectivos fundamentais;





# ALTO POARABAGÃO

Plano de  
Ordenamento da  
Albufeira do  
**Alto Rabagão**

**fase4 Discussão Pública**  
**volumel Regulamento**

- b) Nível II, que corresponde à rede biofísica fundamental cuja salvaguarda é indispensável para a preservação da integridade biofísica e paisagística da área de intervenção; corresponde à zona reservada da albufeira, às ilhas, às áreas de conservação ecológica associadas aos principais cursos de água e respectivas galerias ripícolas e às áreas de habitats de elevado valor para a conservação, nomeadamente os bosques de *Quercus pyrenaica* e *Quercus robur*;
- c) Nível III, que corresponde aos sistemas naturais e semi-naturais, abrangendo outros habitats de elevado valor para a conservação não integrados no nível de protecção anterior; considera-se que estes sistemas são elementos estruturantes e característicos para a manutenção do carácter da paisagem;
- d) Nível IV, que corresponde às restantes áreas de zona terrestre de protecção, incluindo áreas agrícolas, florestais e edificadas, nomeadamente os perímetros urbanos definidos em PMOT.

4 - São ainda identificadas na planta de síntese as infraestruturas e os equipamentos existentes e propostos, nomeadamente as infraestruturas de apoio ao recreio náutico, a rede rodoviária e as infraestruturas básicas.

## Artigo 7.º

### Níveis de regulamentação do plano

- 1 - No plano de água e nas áreas da zona terrestre de protecção de Nível II, o POA\_AR fixa as actividades secundárias e respectivos regimes de utilização determinados por critérios de salvaguarda de recursos e de valores naturais compatíveis com os usos principais da albufeira e com a utilização sustentável do território.
- 2 - Nas áreas da zona terrestre de protecção integradas no Nível I e Nível III, o POA\_AR define usos e regimes de utilização determinados por critérios segurança de pessoas e bens e de salvaguarda de recursos e de valores naturais compatíveis com os usos principais da albufeira e com a utilização sustentável do território.
- 3 - Na restante zona terrestre de protecção da albufeira, o POA\_AR define princípios de ocupação em função dos usos preferenciais, capacidades máximas e condições ambientais para o desenvolvimento das diferentes actividades, sendo o seu regime de utilização específico definido no âmbito do Plano Director Municipal de Montalegre, sem prejuízo do regime de protecção dos recursos hídricos e do disposto no artigo 21.º do presente regulamento.
- 4 - Nos perímetros definidos no Plano Director Municipal de Montalegre aplicam-se as regras aí definidas sem prejuízo do regime de protecção dos recursos hídricos e do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do presente regulamento.

# ALTO POARABAGÃO

Plano de  
Ordenamento da  
Albufeira do  
Alto Rabagão



**fase4 Discussão Pública**  
volumel Regulamento

## SECÇÃO 2 Regimes específicos

### Artigo 8.º Património cultural

- 1 - A descoberta de quaisquer vestígios arqueológicos na área abrangida pelo POA\_AR obriga à suspensão imediata dos trabalhos no local e também à sua imediata comunicação aos organismos competentes, em conformidade com as disposições legais.
- 2 - Quaisquer projectos de intervenção territorial ou obras que impliquem modificação do solo e que possam interferir com sítios arqueológicos cartografados na Planta de Síntese e listados no Anexo I, ficam sujeitos a parecer prévio da entidade competente com vista ao eventual estabelecimento de medidas preventivas adequadas.

### Artigo 9.º Captações de água destinadas ao abastecimento público para consumo humano

- 1 - As captações de água superficiais e subterrâneas destinadas ao abastecimento público para o consumo humano têm perímetros de protecção delimitados nos termos da legislação vigente.
- 2 - A delimitação dos perímetros de protecção de captações superficiais e subterrâneas é realizada de acordo com o disposto na legislação, englobando as zonas de protecção imediata e alargada.
- 3 - A zona de protecção imediata é delimitada de forma a abranger uma área definida no plano de água e na bacia hidrográfica adjacente.
- 4 - A zona de protecção alargada deve abranger uma área contígua exterior ao perímetro de protecção imediata.
- 5 - Na zona de protecção imediata são interditas:
  - a) Todas as actividades secundárias como a navegação com e sem motor, a prática de desportos náuticos, o uso balnear e a pesca, com excepção das embarcações destinadas à colheita de amostras de água para monitorização da qualidade e à manutenção de infraestruturas de captação;
  - b) Descarga de qualquer tipo de efluentes de origem doméstica e industrial no plano de água e na zona terrestre de protecção que integra o perímetro de protecção imediata.



# ALTO POARABAGÃO

Plano de  
Ordenamento da  
Albufeira do  
**Alto Rabagão**

**fase4 Discussão Pública**  
**volumel Regulamento**

6 - A zona de protecção alargada deve abranger uma área contígua exterior ao perímetro de protecção imediato e a sua definição depende das condições que estiverem subjacentes para a delimitação do perímetro de protecção imediata.

7 - Na planta de síntese está delimitada uma zona de protecção imediata à captação de água à qual se aplicam as disposições constantes no número anterior enquanto não for publicado o respectivo perímetro de protecção definido nos termos da legislação.

8 - Quando se verificar a emissão de novos títulos de utilização do domínio hídrico para a instalação de captações de água destinadas ao abastecimento público para consumo humano estas ficarão sujeitas à constituição das respectivas zonas que integram o perímetro de protecção nas quais se aplicarão as disposições anteriores.

9 - Quando se verificar a cessação do título de utilização do domínio hídrico para a instalação de captações de água destinadas ao abastecimento público para consumo humano deixam de ser observadas as restrições associadas ao perímetro de protecção.

## CAPÍTULO 3 ACTIVIDADES SECUNDÁRIAS E REGIMES DE UTILIZAÇÃO DO PLANO DE ÁGUA

### SECÇÃO 1 Disposições comuns

#### Artigo 10.º Utilizações do plano de água

1 - No plano de água são permitidas, nas condições constantes da legislação específica e do disposto no presente regulamento, as seguintes actividades e utilizações:

- a) Pesca;
- b) Prática balnear em áreas classificadas como zona balnear, nos termos da legislação em vigor;
- c) Actividades sub-aquáticas desde que autorizadas pelas entidades competentes promovidas em programas organizados por entidades legalmente reconhecidas para a sua prática;
- d) Navegação recreativa a remo e à vela;
- e) Navegação recreativa com embarcações motorizadas equipadas com propulsão eléctrica;

# ALTO POARABAGÃO

Plano de  
Ordenamento da  
Albufeira do  
Alto Rabagão



**fase4 Discussão Pública**  
volumel Regulamento

- f) Navegação recreativa com embarcações propulsionadas a motor de propulsão, nos termos da legislação em vigor, com excepção de motas de água;
- g) Navegação de embarcações marítimo-turísticas, nos termos da legislação vigente;
- h) Competições desportivas com prévia autorização das entidades competentes, que definirão, caso a caso, as regras a observar, bem como as áreas a afectar;
- i) Aprendizagem e treino de esqui desde que em áreas específicas para o efeito, desde que seja definida e sinalizada uma área de navegação restrita;
- j) Utilização do plano de água por aeronaves comerciais, desde que seja definida e sinalizada uma área de navegação interdita afecta a essa utilização pela entidade detentora do título de utilização do domínio hídrico.

2 - Em conformidade com o zonamento constante da planta de síntese, o plano de água será demarcado e sinalizado em função das actividades secundárias e respectivos regimes de utilização.

3 - Em qualquer das zonas do plano de água é permitida a circulação de embarcações de socorro e de emergência.

4 - O acesso das embarcações de recreio motorizadas ao plano de água só é permitido a partir das infraestruturas de apoio ao recreio náutico.

5 - O estacionamento de qualquer tipo de embarcação de recreio só é permitido nos termos definidos no presente regulamento, salvo quando previamente autorizado pela entidade competente.

6 - A instalação de infraestruturas de suporte às actividades secundárias e à fruição do plano de água e das margens rege-se pelas disposições constantes no presente regulamento.

7 - Qualquer infraestrutura a construir no plano de água será dimensionada para cota mínima de exploração da albufeira, isto é 823,8m.

8 - Poderá ser determinada, em qualquer altura, pelas entidades competentes a redução ou suspensão das actividades secundárias, sempre que a qualidade da água ou questões de segurança o justifique e até se reunirem as devidas condições de utilização, de acordo com o regulamento e legislação aplicáveis.

9 - A utilização do plano de água por utilizações recreativas fica temporariamente suspensa sempre que se mostre necessário proceder ao abastecimento de aeronaves afectas a acções de combate a fogos florestais.



# ALTO POARABAGÃO

Plano de  
Ordenamento da  
Albufeira do  
**Alto Rabagão**

**fase4 Discussão Pública**  
**volumel Regulamento**

## Artigo 11.º Actividades condicionadas

1 - No plano de água são condicionadas à definição e aprovação de projectos específicos, as obras de estabilização e consolidação das áreas interníveis da albufeira que tenham como objectivo:

- a) Protecção de pessoas e bens, quando devidamente justificável e desde que minimizados os impactes ambientais;
- b) Protecção do equilíbrio biofísico e de valores patrimoniais e culturais, recorrendo-se, quando necessário, à instalação de vedações que impeçam o acesso de veículos, pessoas e animais;
- c) Reposição do perfil de equilíbrio ou tradicional das margens da albufeira, sempre que o mesmo tenha sido alterado por fenómenos de erosão ou deposição ou por escavações, deposições ou outras obras;
- d) Consolidação do terreno através de acções de retenção do solo;
- e) Obras de desobstrução e limpeza de linhas de água que tenham por objectivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;
- f) Acções de reabilitação ecológica e paisagística.

2- No plano de água, a aquicultura existente, está condicionada às disposições constantes no título de utilização dos recursos hídricos, nomeadamente quanto à monitorização da actividade e aos objectivos de qualidade definidos para a massa de água.

3- A actividade referida no número anterior poderá ser suspensa em função dos resultados de monitorização da qualidade da água.

4- A cessação do título de utilização dos recursos hídricos da aquicultura existente, determina a suspensão das restrições impostas às actividades secundárias na área abrangida pelo referido título.

## Artigo 12.º Actividades interditas

No plano de água é interdita a prática dos seguintes actos ou actividades:

- a) A rejeição de efluentes de qualquer natureza, mesmo quando tratados, excepto nos casos em que não haja qualquer alternativa técnica viável, a verificar, caso a caso, pela ARH-Norte em sede de licenciamento da utilização dos recursos hídricos;

# ALTO POARABAGÃO

Plano de  
Ordenamento da  
Albufeira do  
Alto Rabagão



**fase4 Discussão Pública**  
volumel Regulamento

- b) A deposição, abandono, depósito ou lançamento de entulho, sucatas ou quaisquer outros resíduos;
- c) A pesca com recurso à utilização de engodo, excepto no âmbito de concursos, competições ou provas de pesca desportiva quando devidamente autorizadas pela ARH-Norte;
- d) A instalação ou ampliação de estabelecimento de aquicultura;
- e) A introdução de espécies não indígenas da flora e da fauna nos termos da legislação;
- f) As actividades agrícolas nas faixas interníveis;
- g) O abeberamento directo de gado e pastoreio na faixa interníveis;
- h) A caça até à elaboração do Plano de Gestão Cinegética a elaborar pela entidade competente, o qual assegurará a compatibilização entre os usos e as actividades previstas no presente plano com os aspectos relativos à protecção e valorização ambiental;
- i) A prática de pára-queda rebocado por embarcações ou outras formas de reboque;
- j) A prática de actividades ruidosas, o uso de buzinas ou outros equipamentos sonoros, com excepção daqueles que sejam indispensáveis para as acções de socorro e vigilância;
- k) A lavagem e o abandono de embarcações;
- l) O estacionamento de embarcações com abandono das mesmas, excluindo paragens temporárias realizadas no decurso da actividade de navegação de recreio, fora dos locais devidamente identificados e sinalizados para o efeito;
- m) A navegação com motas de água, bem como das embarcações que não se enquadrem na legislação em vigor;
- n) A extracção de inertes salvo quando realizada nos termos e condições definidos na Lei da Água e no regime jurídico de utilização dos recursos hídricos;
- o) As captações de água de abastecimento para consumo humano quando não inseridas em sistemas municipais ou multi-municipais.



# ALTO POARABAGÃO

Plano de  
Ordenamento da  
Albufeira do  
**Alto Rabagão**

**fase4 Discussão Pública**  
**volumel Regulamento**

## SECÇÃO 2 Actividades secundárias

### Artigo 13.º Zonas de navegação livre

- 1 - As zonas de navegação livre correspondem à zona central do plano de água, para além do limite das zonas de navegação restrita.
- 2 - Nestas zonas é permitida a navegação de todo o tipo de embarcações nos termos do presente regulamento.

### Artigo 14.º Zonas de navegação restrita

- 1 - As zonas de navegação restrita delimitadas na planta de síntese integram as seguintes áreas:
  - a) Zona marginal do plano de água, constituída por uma faixa ao longo de todo o perímetro da albufeira e das ilhas, com uma largura de 50 m, variável consoante o nível de armazenamento de água, a cada momento, na albufeira;
  - b) Zona da albufeira, constituída pelas áreas onde existem valores e recursos naturais a proteger, nomeadamente a avifauna, e as que não apresentam condições de segurança para a navegação livre.
- 2 - Nas zonas definidas nas alíneas a) no número 1 do presente artigo, a navegação rege-se pelas seguintes disposições:
  - a) É permitida a navegação de embarcações a remos, à vela ou embarcações motorizadas equipadas com propulsão eléctrica;
  - b) Condicionada para as embarcações a motor as quais só poderão navegar a velocidade reduzida suficiente para o governo da embarcação.
- 3 - Nas zonas definidas na alínea b) número 1 do presente artigo é permitida exclusivamente a navegação de embarcações a remos e à vela.
- 4 - As zonas de navegação restrita referidas no número anterior, serão sinalizadas e demarcadas, tanto nas margens das albufeiras como nos planos de água, pela entidade competente.

# ALTO POARABAGÃO

Plano de  
Ordenamento da  
Albufeira do  
Alto Rabagão



**fase4 Discussão Pública**  
volumel Regulamento

## Artigo 15.º

### Zonas de navegação interdita

- 1 - As zonas de navegação interdita integram as seguintes áreas:
  - a) Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira, constituída por faixa com uma largura de 250 m envolvente à barragem e órgãos de segurança de utilização da albufeira, para montante incluindo a boca de saída da albufeira do Alto Cavado;
  - b) Zona de protecção às infraestruturas.
- 2 - Nas zonas de protecção à barragem e aos órgãos de segurança e de utilização da albufeira, delimitadas na planta de síntese, são interditas:
  - a) Todas as embarcações, com excepção das destinadas à manutenção das infraestruturas hidráulicas quando autorizadas;
  - b) A instalação de pontões/embarcadouros ou qualquer tipo de infraestruturas de apoio ao recreio náutico.
- 3 - Nas zonas de protecção a infraestruturas apenas é permitida a navegação de embarcações destinadas à colheita de amostras de água para monitorização da qualidade da água e à manutenção e exploração das infraestruturas.
- 4 - As zonas de navegação interdita serão sinalizadas e demarcadas, tanto nas margens da albufeira como no plano de água, pelas respectivas entidades detentoras dos títulos de utilização.

## Artigo 16.º

### Zonas afectas a actividades secundárias específicas

- 1 - No plano de água associado às áreas de utilização recreativa e de lazer quando afectas a uma actividade secundária específica condicionam as outras actividades secundárias.
- 2 - Nas áreas do plano de água afecto às infraestruturas de apoio ao recreio náutico todas as outras actividades secundárias são interditas.
- 3 - Nos termos da legislação aplicável, desde que o plano de água contíguo a uma área de utilização recreativa e de lazer, definida nos termos do presente regulamento, seja classificado como zona balnear, o plano de água destina-se à prática balnear, ficando interditas todas as outras actividades secundárias, com excepção da navegação de embarcações de socorro e emergência.





# ALTO POARABAGÃO

Plano de  
Ordenamento da  
Albufeira do  
**Alto Rabagão**

**fase4 Discussão Pública**  
**volumel Regulamento**

4 - O plano de água a afectar à prática balnear deverá ser devidamente balizado e sinalizado e corresponderá a uma faixa com uma largura de 50 m no plano de água associado à zona de recreio e de lazer.

5 - Nas zonas balneares é passível a instalação de estruturas flutuantes de utilização pública e de apoio exclusivo a banhos desde que sejam devidamente licenciadas enquanto utilização privativa do domínio hídrico e que cumpram as seguintes disposições:

- a) A distância máxima da estrutura flutuante à margem da albufeira é de 20 m;
- b) As estruturas flutuantes terão uma área máxima de 70 m<sup>2</sup> não sendo permitida a instalação de qualquer construção, abrigo ou equipamento fixo;
- c) As estruturas flutuantes serão construções ligeiras, de fácil remoção, construídas com materiais não poluentes, de boa qualidade e baixa reflexão;
- d) As estruturas flutuantes serão removidas sempre que não sejam mantidas em bom estado de conservação ou quando se verificar a suspensão do uso balnear por razões de qualidade da água;
- e) Só é permitida a permanência de estruturas flutuantes no plano de água durante a época balnear, definida nos termos da legislação em vigor.

6 - Nos termos da legislação aplicável, poderão ser constituídas igualmente zonas exclusivamente destinadas à pesca, com normas específicas de utilização, desde que cumpram as disposições do presente regulamento.

7 - No licenciamento de áreas afectas às actividades secundárias deverão ser respeitadas faixas de protecção entre actividades licenciadas, salvaguardando-se uma faixa mínima de 50 m entre cada actividade.

## SECÇÃO 3

### Infraestruturas de apoio ao recreio náutico

#### Artigo 17.º

#### Âmbito e tipologias

1 - As infraestruturas e equipamentos de apoio ao recreio náutico e à navegação correspondem a diferentes tipologias às quais se associam níveis de infraestruturização e de serviços distintos, designadamente:

- a) Centros Náuticos de uso público;
- b) Outras infraestruturas de apoio ao recreio náutico de uso público;

# ALTO POARABAGÃO

Plano de  
Ordenamento da  
Albufeira do  
Alto Rabagão



**fase4 Discussão Pública**  
volumel Regulamento

c) Pontões/embarcadouros de uso privado.

2 - As infraestruturas de apoio ao recreio náutico de uso público estão obrigatoriamente associadas às áreas de utilização recreativa e de lazer definidas, pelo que usufruirão de um conjunto de equipamentos e de infraestruturas complementares definidos para estas áreas, em função da sua tipologia, nos termos do presente regulamento.

3 - Os Centros Náuticos situados um na margem esquerda da albufeira, adjacente à área de utilização recreativa e de lazer 4, e outro da margem direita da albufeira, adjacente à área de utilização recreativa e de lazer 2, assinalados na planta de síntese, têm uma localização indicativa, devendo posteriormente conformar-se com as disposições do presente regulamento e do que vier a ser definido no âmbito dos projectos a aprovar pelas entidades competentes.

4 - As infraestruturas de apoio ao recreio náutico previstas no presente regulamento estão sujeitas à legislação específica vigente, nomeadamente à avaliação de impacte ambiental nas condições definidas legalmente.

## Artigo 18.º Centros Náuticos

1 - Os titulares dos direitos sobre os Centros Náuticos terão de estar associados a uma área de utilização recreativa e de lazer do Tipo 1 e terão que assegurar as seguintes infraestruturas e serviços:

- a) Acesso das embarcações ao plano de água através de meios mecânicos de alagem ou rampa de varadouro;
- b) Acesso viário pavimentado ou regularizado para veículos automóveis;
- c) Acesso pedonal construído ou consolidado;
- d) Estacionamento regularizado ou não regularizado de automóveis, embarcações e atrelados, fora da zona reservada da albufeira;
- e) Parqueamento colectivo temporário para embarcações de recreio, definido em função do local, constituído por estruturas flutuantes com passadiço de ligação à margem;
- f) Sistema de segurança contra incêndios;
- g) Posto de socorros e comunicações;
- h) Instalações sanitárias, balneários e vestiários em construção amovível e ligeira, com uma área de construção máxima de 50 m<sup>2</sup>;
- i) Recolha de lixos;
- j) Posto de combustíveis.



# ALTO POARABAGÃO

Plano de  
Ordenamento da  
Albufeira do  
**Alto Rabagão**

**fase4 Discussão Pública**  
**volumel Regulamento**

- 2 - O posto de combustíveis de abastecimento público, a instalar em área confinada deverá assegurar as disposições e as condições exigidas na legislação específica e ficará afecto a pelo menos um dos Centros Náuticos previstos.
- 3 - O titular poderá ainda dispor de um equipamento de apoio, tal como um estabelecimento de restauração e bebidas ou outro equipamento de apoio às actividades secundárias adequado à zona onde se insere, desde que seja uma construção amovível e ligeira com 1 piso máximo acima da cota natural do terreno. e uma área máxima de construção de 150m<sup>2</sup> se situada na zona reservada da albufeira.
- 4 - As construções referidas na alínea h) do número 1 terão obrigatoriamente que cumprir as disposições relativas ao saneamento básico dispostas no presente regulamento.

## Artigo 19.º Outras infraestruturas

- 1 - A instalação de outras infraestruturas de apoio ao recreio náutico na área de intervenção, nomeadamente de pistas permanentes para desportos náuticos, fica condicionada ao licenciamento da respectiva entidade competente e às seguintes disposições:
  - a) O titular do título de utilização privativa do domínio hídrico fica obrigado a demarcar e sinalizar a área definida, podendo instalar uma estrutura flutuante ligeira de apoio à prática e treino da actividade, na qual é permitida a acostagem das embarcações indispensáveis à prática da modalidade;
  - b) As pistas só serão licenciadas a clubes federados e/ou de reconhecido interesse para a prática da actividade ou a entidades públicas;
  - c) Nas zonas delimitadas é permitida exclusivamente a circulação de embarcações afectas à prática desportiva a que e refere o título de utilização privativa do domínio hídrico, nos termos e requisitos impostos pela modalidade, sendo interdita qualquer outra actividade secundária;
  - d) A instalação de equipamentos de apoio na margem fica condicionada pelas disposições constantes no presente regulamento.

## Artigo 20.º Pontões/embarcadouros

- 1 - A instalação de pontões/embarcadouros de uso privado de apoio à navegação de recreio é permitida nos seguintes termos:
  - a) Nos terrenos confinantes com a cota de expropriação e desde que existam habitações, turismo em espaço rural ou outras actividades de recreio e lazer

# ALTO POARABAGÃO

Plano de  
Ordenamento da  
Albufeira do  
Alto Rabagão



**fase4 Discussão Pública**  
volumel Regulamento

licenciadas é permitido o licenciamento de um só pontão /embarcadouro, desde que se encontrem cumpridas as regras estipuladas no presente regulamento para o saneamento básico;

- b) O pontão/embarcadouro terá dimensões iguais ou inferiores a 6x2,25 m e não deverá ter uma sobrecarga superior a 100kg/m<sup>2</sup> para uma carga uniformemente distribuída pelo convés;
- c) O passadiço não poderá ter dimensões superiores a 5x1,5m;
- d) Os pontões/embarcadouros e respectivos passadiços serão constituídos por estruturas ligeiras com sistemas de adaptação à variação de nível de água, utilizando material de boa qualidade e não poluente e que não afectem a estabilidade da margem por desmoronamento ou destruição, ainda que pontual;
- e) A localização destas infraestruturas fica condicionada pelas disposições constantes no presente regulamento em relação às actividades secundárias e usos preferenciais, devendo ser formalmente compatibilizado, caso a caso, com as diversas acções planeadas ou em curso no âmbito da gestão e exploração da faixa apropriada.

2 - O licenciamento de pontões /embarcadouros na albufeira fica limitado a uma capacidade máxima de 50 títulos de utilização em simultâneo.

## CAPÍTULO 4 USOS E REGIMES DE GESTÃO DA ZONA TERRESTRE DE PROTECÇÃO

### SECÇÃO 1 Disposições comuns

#### Artigo 21.º Actividades condicionadas e interditas

1 - Nos termos da legislação vigente, na zona terrestre de protecção estão sujeitas a parecer prévio vinculativo da ARH-Norte as seguintes actividades:

- a) A instalação, alteração ou ampliação de empreendimentos turísticos, nos termos do regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos;
- b) A instalação ou ampliação de campos de golfe, quando não sujeitos a avaliação de impacte ambiental;



# ALTO POARABAGÃO

Plano de  
Ordenamento da  
Albufeira do  
**Alto Rabagão**

**fase4 Discussão Pública**  
**volumel Regulamento**

- c) A instalação, alteração ou ampliação de explorações ou instalações pecuárias, com excepção das explorações ou instalações referidas na alínea b) do n.º 3 do artigo 20.º da Lei da Água.

2 - Na zona terrestre de protecção são interditas as seguintes actividades:

- a) A deposição, o abandono ou o depósito de entulhos, sucatas ou quaisquer outros resíduos fora dos locais para tal destinados;
- b) A instalação ou ampliação de aterros destinados a resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- c) A rejeição de efluentes de qualquer natureza, mesmo quando tratados, nas linhas de água afluentes ao plano de água, excepto nos casos em que não haja qualquer alternativa técnica viável, a verificar, caso a caso, pela ARH-Norte em sede de licenciamento da utilização dos recursos hídricos;
- d) A descarga ou infiltração no solo de efluentes de qualquer natureza não tratados e, mesmo tratados, quando ponham em causa os objectivos de qualidade definidos para a massa de água;
- e) A prática de campismo ou caravanismo fora dos locais previstos para esse fim;
- f) A realização de acampamentos ocasionais, excepto quando estas se realizem ao abrigo de programas organizados para esse efeito e autorizados;
- g) A prática de actividades passíveis de conduzir ao aumento da erosão, ao transporte de material sólido para o meio hídrico ou que induzam alterações ao relevo existente, nomeadamente mobilizações de solo não realizadas segundo as curvas de nível, a constituição de depósitos de terras soltas em áreas declivosas e sem dispositivos que evitem o seu arraste;
- h) A introdução de espécies não indígenas da fauna e da flora, em incumprimento da legislação em vigor;
- i) O encerramento ou bloqueio de acessos públicos ao plano de água;
- j) A instalação de estabelecimentos industriais que nos termos do regime do exercício da actividades industrial, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de Outubro, sejam considerados do tipo 1;
- k) A realização de actividades de prospecção, pesquisa e exploração de massas minerais;
- l) A instalação de explorações pecuárias intensivas, incluindo as avícolas;

# ALTO POARABAGÃO

Plano de  
Ordenamento da  
Albufeira do  
Alto Rabagão



**fase4 Discussão Pública**  
volumel Regulamento

- m) O armazenamento de produtos fitofarmacêuticos e de fertilizantes com excepção dos destinados a consumo na exploração, desde que sob coberto e em piso impermeabilizado;
- n) O emprego de produtos fitofarmacêuticos, a não ser em casos justificados e condicionados às zonas a tratar e quanto á natureza, características e doses dos produtos a usar;
- o) O emprego de adubos químicos azotados ou fosfatados, quando ponham em causa os objectivos de qualidade definidos para a massa de água;
- p) O lançamento de resíduos provenientes de quaisquer embalagens ou de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos e de águas de lavagem com uso de detergentes;
- q) A caça, em terrenos não ordenados;
- r) A prática de actividades desportivas que possam constituir uma ameaça aos objectivos de protecção dos recursos hídricos, que provoquem poluição ou deteriorem os valores naturais, e que envolvam designadamente veículos todo-terreno, *motocross*, *moto-quadro*, *karting* e actividades similares.

3 - As actividades agrícolas a realizar na zona terrestre de protecção não podem implicar significativas mobilizações do solo, representar riscos para o meio hídrico, ou conduzir ao aumento da erosão ou ao transporte de material sólido para o meio hídrico.

4 - As actividades florestais a realizar na zona terrestre de protecção que impliquem significativas mobilizações do solo, que representem riscos para o meio hídrico ou que possam conduzir ao aumento da erosão ou ao transporte de material sólido para o meio hídrico estão sujeitas a autorização da Autoridade Florestal Nacional (AFN), que deve ser precedida de parecer prévio favorável da ARH-Norte.

5 - Sem prejuízo das disposições constantes no presente regulamento, a actividade agrícola deverá cumprir as regras estabelecidas no código de boas práticas agrícolas e as áreas florestais deverão obedecer ao estipulado no PROF do Barroso/Padrela, respectivos modelos de silvicultura e normas de intervenção.

6 - Deverão ser preservadas todas as orlas de vegetação ribeirinha existentes, de protecção a linhas de água, caracterizadas por vegetação ripícola autóctone ou tradicionalmente adaptada, de acordo com a legislação em vigor, bem como incentivada a sua plantação em situações em que estes ecossistemas não existam ou se encontrem degradados.

7 - Sem prejuízo da obrigatoriedade da gestão activa e de uma correcta exploração, só é permitido o corte ou arranque de espécies integrantes da associação climática da região, por



# ALTO POARABAGÃO

Plano de  
Ordenamento da  
Albufeira do  
**Alto Rabagão**

**fase4 Discussão Pública**  
**volumel Regulamento**

razões fitossanitárias e em desbastes com vista à sua melhoria produtiva, nos termos da legislação em vigor.

## Artigo 22.º Zona reservada

1 - Na zona reservada e sem prejuízo do disposto no presente regulamento e na legislação aplicável, a construção rege-se pelas seguintes disposições:

- a) É interdita a construção de novos edifícios e infra-estruturas, com excepção dos equipamentos e das infra-estruturas previstos no presente regulamento, designadamente de apoio às actividades secundárias integrados nas áreas de utilização recreativa e de lazer e aquicultura.
- b) Nas construções e edificações existentes legalmente licenciadas e independentemente do uso associado, são condicionadas à obtenção de parecer prévio vinculativo da ARH-Norte as obras de reconstrução, conservação e de ampliação nos termos da legislação vigente;
- c) As obras de ampliação, a que se refere a alínea anterior, só serão permitidas desde que a ampliação não implique a ocupação de terrenos mais avançados, em relação à albufeira, do que a edificação existente e quando se tratem de edificações localizadas numa faixa de 50 m na horizontal, contados a partir da linha do NPA, as obras se destinem a suprir insuficiências de instalações sanitárias e cozinhas não podendo, em nenhuma situação, corresponder a um aumento total de área de construção superior a 25 m<sup>2</sup> ou ao aumento da altura da edificação.

2 - Na zona reservada estão condicionadas a autorização da ARH-Norte as seguintes actividades:

- a) Obras de construção ou montagem de infraestruturas de apoio à utilização do plano de água;
- b) Obras de estabilização e consolidação das margens;
- c) A instalação de florestas de produção, cujo regime de exploração seja passível de conduzir ao aumento de erosão e ao transporte de material sólido para o meio hídrico;
- d) A realização de aterros ou escavações, resultantes da prática agrícola ou florestal, nos casos em que estas actividades não estejam previstas em Plano de Gestão Florestal (PGF) que tenha sido objecto de parecer favorável da ARH-Norte;
- e) A realização das obras de construção de apoio à aquicultura existente.

# ALTO POARABAGÃO

Plano de  
Ordenamento da  
Albufeira do  
Alto Rabagão



**fase4 Discussão Pública**  
volumel Regulamento

f) As obras de construção referidas no número anterior serão estritamente afectas às actividades que, pelas suas características e complementaridade às infraestruturas instaladas na albufeira, não possam ser localizadas fora da zona reservada.

3 - Quando os aterros e escavações referidos na alínea d) do número anterior se encontrem previstos em PGF que tenha sido objecto de parecer favorável da ARH-Norte, as referidas actividades ficam isentas de qualquer tipo de autorização ou licenciamento.

4 - Independentemente da sua previsão em PGF ou da sua autorização pela ARH-Norte, os aterros e escavações resultantes da prática agrícola ou florestal devem obrigatoriamente aproximar -se das curvas de nível, não podendo ser constituídos depósitos de terras soltas em áreas declivosas e devendo existir dispositivos que evitem o arraste de terras ou solo.

5 - Sem prejuízo das disposições anteriores, na zona reservada da zona terrestre de protecção são interditas as seguintes actividades:

- a) Operações de loteamento e obras de urbanização;
- b) Obras de construção;
- c) Abertura de novas vias de comunicação ou de acesso ou a ampliação das vias existentes sobre as margens;
- d) A instalação ou ampliação de estabelecimentos de aquicultura;
- e) Realização de aterros ou escavações;
- f) Instalação de vedações com excepção daquelas que constituam a única alternativa viável à protecção e segurança de pessoas e bens, sem prejuízo do dever de garantia de acesso à albufeira e circulação em torno da mesma;
- g) Pernoita e o estacionamento de gado e a construção de sistemas de abeberamento, mesmo que amovíveis;
- h) Actividades de prospecção, pesquisa e exploração de massas minerais;
- i) Instalação ou ampliação de campos de golfe;
- j) Aplicação de fertilizantes orgânicos no solo, nomeadamente efluentes pecuários e lamas;
- k) Abandono de embarcações nas margens.





# ALTO POARABAGÃO

Plano de  
Ordenamento da  
Albufeira do  
**Alto Rabagão**

**fase4 Discussão Pública**  
**volumel Regulamento**

## Artigo 23.º

### Condições para a edificabilidade

- 1 - A realização de obras de conservação, de reabilitação, de ampliação, de reconstrução ou de construção só serão autorizadas se cumpridas as disposições expressas nos termos do artigo 24.º do presente regulamento.
- 2 - Sem prejuízo da legislação aplicável e independentemente da localização, na zona terrestre de protecção são sempre permitidas obras de conservação, de reabilitação, de ampliação e de reconstrução do edificado existente nos termos definidos para as edificações localizadas na zona reservada, designadamente nas alíneas b) e c) do número 1 do artigo 22.º.
- 3 - Os projectos de reabilitação, ampliação, reconstrução ou de construção de novos edifícios têm de conter todos os elementos técnicos e projectos de especialidade que permitam verificar a sua conformidade com POA\_AR quanto às suas características construtivas, das instalações técnicas, bem como quanto à sua implantação no local e relação com os acessos.
- 4 - As entidades competentes, em articulação com a Câmara Municipal, podem ainda exigir que seja apresentado um projecto de espaços exteriores associados às áreas objecto de licença ou concessão, onde sejam definidos o seu tipo de tratamento, a disposição do equipamento e mobiliário exterior fixo e as áreas destinadas à colocação de equipamento e mobiliário amovível.
- 5 - No decurso dos trabalhos de construção devem ser tomadas as medidas necessárias para minimizar os impactes ambientais, nomeadamente aqueles que possam interferir com o escoamento da água e que conduzam à erosão, bem como na fase de obra com a implantação dos estaleiros, os quais devem ser recuperados por parte do dono de obra.
- 6 - No licenciamento de qualquer obra de conservação e reabilitação, de ampliação, reconstrução ou construção de novos edifícios ou de infraestruturas urbanísticas deverá ser assegurada a correcta integração paisagística com a envolvente, que assegure nomeadamente:
  - a) A adequada implantação do edifício e das infraestruturas urbanísticas de acessibilidade no território, evitando a construção de muros, taludes e aterros significativos;
  - b) O adequado enquadramento volumétrico das construções com a envolvente, não criando situações de assimetria ou de desqualificação da imagem urbana e edificada existente ou do padrão de povoamento rural dominante;
  - c) O adequado enquadramento paisagístico e vegetal, com recurso a espécies adaptadas à região ou predominantemente autóctones;

# ALTO POARABAGÃO

Plano de  
Ordenamento da  
Albufeira do  
Alto Rabagão



**fase4 Discussão Pública**  
volumel Regulamento

- d) A adopção de materiais de revestimento que, para além da necessária qualidade, resistência e adequação à utilização, assegurem a necessária qualidade formal e integração da construção na envolvente.

## Artigo 24.º

### Saneamento básico

- 1 - É interdita a rejeição de efluentes sem tratamento de acordo com as normas legais em vigor.
- 2 - A rejeição de efluentes, mesmo tratados, só é permitida excepcionalmente nos termos do disposto no presente regulamento e na legislação vigente;
- 3 - Nas áreas classificadas como solo urbano, no âmbito dos respectivos planos municipais de ordenamento do território, é obrigatório a construção de sistemas municipais de recolha e tratamento de águas residuais.
- 4 - Enquanto não estiverem em funcionamento os sistemas municipais, a que se refere o número anterior, as novas construções ou obras de ampliação, bem como os novos loteamentos ou intervenções urbanísticas de impacto semelhante deverão construir sistemas autónomos que garantam o nível de tratamento exigido, admitindo-se em alternativa a instalação de fossas estanques nos termos do número seguinte.
- 5 - Nas construções existentes na zona terrestre de protecção não abrangidas pelos sistemas de recolha e tratamento das águas residuais definidos nos números anteriores, é obrigatório:
  - a) Para as construções localizadas na envolvente próxima do plano de água, na faixa dos 150 metros de projecção horizontal contados a partir do nível de pleno armazenamento, a construção de fossas estanques com uma capacidade adequada (superior ou igual a 25m<sup>3</sup>) e transporte das águas residuais a destino final adequado;
  - b) Para as construções localizadas na restante área de intervenção a instalação de fossas estanques com uma capacidade adequada ou em alternativa a instalação de fossas sépticas associadas a órgãos complementares de infiltração ou filtração, cujo dimensionamento terá de ser efectuado e licenciado caso a caso em função da realização de ensaios específicos de permeabilidade dos terrenos;
  - c) No licenciamento das fossas estanques será obrigatoriamente definida a periodicidade da sua limpeza que será determinada em função da sua capacidade e índice de ocupação das habitações que servem.



# ALTO POARABAGÃO

Plano de  
Ordenamento da  
Albufeira do  
**Alto Rabagão**

**fase4 Discussão Pública**  
**volumel Regulamento**

## Artigo 25.º Rede viária e acessos

1 - Sem prejuízo das disposições e excepções específicas associadas a cada uma das áreas definidas no presente regulamento, os acessos na área de intervenção ficam sujeitos às seguintes regras gerais:

- a) Não é permitida a abertura de novos acessos viários nas áreas de Nível I, II e III para além dos identificados no presente regulamento, com excepção daqueles destinados ao uso exclusivo agrícola e florestal, os quais serão acessos viários não regularizados e devidamente sinalizados;
- b) São permitidos novos acessos pedonais não consolidados que poderão ser cicláveis mediante parecer da entidade competente;
- c) É interdita a circulação com qualquer veículo fora dos acessos viários e caminhos existentes, com excepção dos veículos utilizados no âmbito de explorações agrícolas ou florestais, assim como os utilizados em acções de socorro, fiscalização, vigilância, combate a incêndios e de limpeza das margens da albufeira;
- d) Os acessos viários existentes não podem ser ampliados sobre as margens da albufeira, conforme disposto no presente regulamento;

2 - Os acessos nas áreas de utilização recreativa e de lazer serão públicos e regem-se pelo disposto nos respectivos artigos do presente regulamento.

3 - Os novos acessos viários públicos poderão ser pavimentados exclusivamente na ligação dos núcleos urbanos aos acessos existentes, sendo a restante rede viária constituída por acessos regularizados ou não regularizados.

4 - As escadas e rampas de acesso ao plano de água devem, pela sua dimensão, concepção e material usado na sua execução, integrar-se correctamente na envolvente, evitando agressões à paisagem e terão em consideração as cotas mínimas de exploração definida para a albufeira.

## Artigo 26.º Outros equipamentos e infraestruturas

Todas as áreas afectas a equipamentos e a infraestruturas identificadas na planta de síntese regem-se pelas disposições constantes no presente regulamento e na legislação específica, ficando as obras de construção sujeitas à autorização das entidades competentes.

# ALTO POARABAGÃO

Plano de  
Ordenamento da  
Albufeira do  
Alto Rabagão



**fase4 Discussão Pública**  
volumel Regulamento

## SECÇÃO 2

Regimes específicos da zona terrestre de protecção

Artigo 27.º

Âmbito e tipologias

1 - As áreas de protecção e valorização de recursos e de valores específicos foram determinadas com base nos recursos e valores naturais e paisagísticos presentes, sendo constituídas por quatro tipologias às quais correspondem regimes de protecção específicos em função dos usos e regimes de utilização compatíveis com a salvaguarda dos seus valores intrínsecos.

2 - As áreas de protecção e valorização de recursos e valores específicos integram as seguintes áreas nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 6.º:

- a) Nível I - zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira;
- b) Nível II - rede biofísica fundamental;
- c) Nível III - sistemas naturais e semi-naturais;
- d) Nível IV - restantes áreas de zonas terrestre de protecção.

Artigo 28.º

Nível I - Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira

1 - Na zona de respeito da barragem e órgãos de segurança e utilização da albufeira é interdita a edificação, com excepção das obras que forem necessárias ao funcionamento da infraestrutura hidráulica.

2 - A zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira é obrigatoriamente sinalizada pela entidade que explora a infraestrutura hidráulica.

Artigo 29.º

Nível II - Rede biofísica fundamental

1 - Qualquer intervenção nas áreas que integram o Nível II terá em consideração os seguintes objectivos:

- a) A preservação dos diferentes níveis e componentes naturais da biodiversidade, como a variedade, a distribuição e a estrutura das comunidades animais e vegetais,



# ALTO POARABAGÃO

Plano de  
Ordenamento da  
Albufeira do  
Alto Rabagão

**fase4 Discussão Pública**  
**volumel Regulamento**

que suportam as populações auto-sustentáveis de plantas autóctones e naturalizadas intencionalmente e de todos os animais silvestres;

- b) A integridade estrutural e funcional dos habitats presentes, em especial dos habitats de elevado valor para a conservação, nomeadamente dos associadas aos principais cursos de água e respectivas galerias ripícolas e de outros habitats vulneráveis, nomeadamente os bosques de *Quercus pyrenaica* e *Quercus robur*.

2 - Nas áreas do Nível II são interditos os seguintes actos e actividades:

- a) Abate de árvores autóctones, excepto em medidas fitossanitárias justificadas ou que respondam a um plano de gestão específico;
- b) Alteração significativa do relevo ou do coberto vegetal dominante;
- c) Aplicação de efluentes da pecuária ou de lamas;
- d) Competições desportivas;
- e) Uso do fogo para gestão de pastagens ou prevenção de incêndios, excepto quando decorrentes das situações previstas na legislação específica;
- f) Acções de limpeza de material vegetal, excepto as estritamente necessárias à correcta drenagem dos cursos de água, à protecção das edificações, as decorrentes dos respectivos planos de gestão específicos ou as previstas nas normas relativas às boas condições agrícolas e ambientais, nos termos da legislação.

3 - Sem prejuízo das disposições do presente regulamento e da legislação aplicável, nas áreas do Nível II não são permitidas novas edificações admitindo-se exclusivamente obras de conservação, reconstrução e de ampliação nos termos do artigo 22º.

4 - Os acessos nestas áreas regem-se pelas disposições constantes no artigo 25º do presente regulamento.

## Artigo 30.º

### Nível III - Sistemas naturais e semi-naturais

1 - Qualquer intervenção nas áreas que integram o Nível III terá em consideração os seguintes objectivos:

- a) A preservação do carácter da paisagem, nomeadamente dos sistemas naturais e semi-naturais presentes estruturante e identitário deste território;
- b) A valorização do material genético presente, das espécies e populações, das comunidades e ecossistemas, da paisagem e da região.

# ALTO POARABAGÃO

Plano de  
Ordenamento da  
Albufeira do  
Alto Rabagão



**fase4 Discussão Pública**  
volumel Regulamento

- c) A promoção da educação ambiental e a manutenção de tradições e hábitos.
- 2 - Nas áreas integradas no Nível III são interditos os seguintes actos e actividades:
- a) Abate de árvores autóctones, excepto em medidas fitossanitárias justificadas ou que respondam a um plano de gestão específico;
  - b) Alteração do relevo, com excepção das decorrentes de práticas agrícolas devidamente aprovadas;
  - c) Competições desportivas;
  - d) Uso do fogo para gestão de pastagens ou prevenção de incêndios, nos termos da legislação.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no presente regulamento e na legislação aplicável, nas áreas do Nível III não são permitidas novas construções, admitindo-se exclusivamente obras de reconstrução, conservação e de ampliação, nos termos do artigo 22º do presente regulamento, e a instalação dos centros interpretativos de acordo e com as disposições seguintes.
- 4 - Nas áreas integradas no Nível III é permitida a instalação de centros interpretativos os quais deverão ocupar preferencialmente edifícios existentes, admitindo-se, quando não haja alternativa, a construção de uma edificação nos termos do presente regulamento.
- 5 - Os centros interpretativos a construir terão características de construções ligeiras e amovíveis, com uma área de construção máxima de 100 m<sup>2</sup>, 1 piso, incluindo instalações sanitárias públicas e serão destinados à informação e educação ambiental e de apoio aos visitantes.
- 6 - Os trilhos interpretativos serão acessos pedonais não consolidados os quais deverão ser devidamente sinalizados.

## Artigo 31.º

### Nível IV - Restantes áreas da zona terrestre de protecção

- 1 - Sem prejuízo das disposições gerais aplicáveis à área de intervenção, nas áreas integradas no Nível IV deverão os planos municipais de ordenamento do território, no âmbito das sua aplicação regulamentar, atender aos seguintes princípios:
- a) As novas construções devem localizar-se preferencialmente nos núcleos urbanos existentes, devendo os instrumentos de planeamento prever, sempre que se justifique, zonas destinadas a empreendimentos turísticos, bem como aos necessários equipamentos colectivos, reservando-se o espaço rural para as actividades que lhe são próprias;



# ALTO POARABAGÃO

Plano de  
Ordenamento da  
Albufeira do  
**Alto Rabagão**

**fase4 Discussão Pública**  
**volumel Regulamento**

- b) O desenvolvimento linear das edificações nas vias marginais deve ser evitado, privilegiando-se o desenvolvimento da ocupação urbana em forma de «cunha», ou seja, estreitando na proximidade da frente ribeirinha e alargando para o interior do território;
- c) A requalificação e consolidação dos núcleos urbanos existentes nomeadamente ao nível das funções, equipamentos, infraestruturas e integração paisagística devem ser objectivos prioritários dos PMOT;
- d) Entre as zonas já urbanizadas deve ser acautelada a existência de zonas naturais ou agrícolas suficientemente vastas, devendo ser salvaguardada a qualidade e o carácter da paisagem.

2 - Nas áreas rurais devem ser incentivada a manutenção da cerealicultura existente em área aberta assente numa rotação cultural, bem como a manutenção dos lameiros tradicionais e a regeneração natural de manchas florestais.

3 - Nas áreas agrícolas e nas florestais aplicam-se as regras decorrentes dos regimes estabelecidos na legislação específica, nomeadamente na reserva agrícola nacional e no PROF do Barroso/Padrela.

4 - Todas as obras de construção ficam condicionadas ao cumprimento das condições de infraestruturização básica definidas no artigo 24.º do presente regulamento.

## SECÇÃO 3

### Áreas de utilização recreativa e de lazer

#### Artigo 32.º

#### Âmbito e tipologias

1 - As áreas de utilização recreativa e de lazer integradas no POA\_AR, encontram-se identificadas na planta de síntese e correspondem às zonas ribeirinhas com aptidão para a instalação de equipamentos e infraestruturas de suporte às actividades secundárias, ao recreio, ao lazer e à fruição do plano de água.

2 - As áreas de utilização recreativa e de lazer integram as seguintes tipologias, em função das suas características, vocações e níveis de utilização:

- a) Tipo 1, que correspondem a áreas ribeirinhas associadas a núcleos urbanos e infraestruturas, onde o recreio e o lazer têm uma procura elevada;
- b) Tipo 2, que correspondem a áreas ribeirinhas com vocação e potencialidades para a instalação de um conjunto de infraestruturas de apoio às actividades secundárias e

# ALTO POARABAGÃO

Plano de  
Ordenamento da  
Albufeira do  
Alto Rabagão



**fase4 Discussão Pública**  
volumel Regulamento

à fruição de valores naturais e paisagísticos, onde o recreio e o lazer têm uma procura específica.

3 - Sempre que as áreas de utilização recreativa e de lazer estiverem associadas a zonas balneares, nos termos da legislação, o titular fica obrigado a garantir os seguintes e serviços e infraestruturas:

- a) Vigilância, assistência e primeiros socorros a banhistas;
- b) Afixação, em locais bem visíveis, dos resultados das análises da qualidade da água com a indicação da aptidão banhear;
- c) Balneário/vestiário para além das instalações sanitárias, em construção amovível e ligeira, com uma área de construção máxima de 50 m<sup>2</sup>.

4 - As construções referidas terão obrigatoriamente que respeitar as disposições do presente regulamento referentes ao saneamento básico.

## Artigo 33.º

### Áreas de utilização recreativa e de lazer do Tipo 1

1 - As áreas de utilização recreativa e de lazer de Tipo 1, quando associadas a actividades secundárias estão sujeitas a título de utilização nos termos da legislação vigente, tendo o titular obrigatoriamente que garantir as seguintes infraestruturas e serviços:

- a) Acesso viário público pavimentado ou regularizado para veículos automóveis, que permita a circulação de veículos de emergência;
- b) Acesso pedonal público construído ou consolidado;
- c) Estacionamento regularizado ou não regularizado de automóveis, fora da zona reservada da albufeira;
- d) Instalações sanitárias, em construção amovível e ligeira com uma área de construção máxima de 25m<sup>2</sup>;
- e) Equipamento mobiliário amovível;
- f) Recolha de lixo e limpeza da área.

2 - O titular poderá ainda dispor de um equipamento desde que de apoio à utilização recreativa e de lazer da albufeira, o qual poderá assegurar complementarmente funções de restaurante e bebidas, adequado à zona onde se insere, desde que seja uma construção amovível e ligeira com 1 piso máximo acima da cota natural do terreno e uma área máxima de construção de 150m<sup>2</sup> se situada na zona reservada da albufeira.





# ALTO POARABAGÃO

Plano de  
Ordenamento da  
Albufeira do  
Alto Rabagão

**fase4 Discussão Pública**  
**volumel Regulamento**

## Artigo 34.º

### Áreas de utilização recreativa e de lazer do Tipo 2

1 - As áreas de utilização recreativa e de lazer de Tipo 2, estão sujeitas a título de utilização nos termos da legislação vigente, tendo o titular obrigatoriamente que garantir as seguintes infraestruturas e serviços:

- a) Acesso viário público regularizado, que terminará em áreas de estacionamento, regularizado ou não regularizado, ou de retorno, que permita a circulação de veículos de emergência;
- b) Acesso pedonal público consolidado ou não consolidado, entre o estacionamento e o plano de água;
- c) Instalações sanitárias, em construção amovível e ligeira com uma área de construção máxima de 25m<sup>2</sup>;
- d) Equipamento mobiliário amovível;
- e) Recolha de lixo e limpeza da área.

2 - O titular poderá ainda dispor de um equipamento desde que de apoio à utilização recreativa e de lazer da albufeira, o qual poderá assegurar complementarmente funções de restaurante e bebidas, adequado à zona onde se insere, desde que seja uma construção amovível e ligeira com 1 piso máximo acima da cota natural do terreno e uma área máxima de construção de 150m<sup>2</sup>.

## CAPÍTULO 5 DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

### Artigo 35.º

#### Utilizações sujeitas a título de utilização

As utilizações dos recursos hídricos sujeitas a título de utilização, qualquer que seja a natureza e personalidade jurídica do utilizador, são as constantes na legislação específica, nomeadamente na Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

# ALTO POARABAGÃO

Plano de  
Ordenamento da  
Albufeira do  
Alto Rabagão



**fase4 Discussão Pública**  
volumel Regulamento

## Artigo 36.º

### Licenciamento das utilizações do domínio hídrico

- 1 - No prazo máximo de um ano após a entrada em vigor do POA\_AR terão que ser reavaliados os títulos de utilização do domínio hídrico em conformidade com o presente regulamento.
- 2 - O novo título de utilização indicará quais as condições a que o seu titular fica obrigado nomeadamente obras a realizar bem como o prazo de realização das mesmas o qual não poderá ser superior a um ano, e as acções de monitorização necessárias.
- 3 - Os títulos de utilização das instalações destinadas a apoios ou a equipamentos das actividades secundárias implicam a prévia aprovação dos respectivos projectos, os quais terão que conter todos os elementos que permitam verificar a sua conformidade com o POA\_AR quanto às suas características construtivas, das instalações técnicas, bem como quanto à sua implantação no local e relação com os acessos.

## Artigo 37.º

### Relação com os planos municipais de ordenamento do território

- 1 - Os planos municipais de ordenamento do território devem conformar-se com os objectivos e as disposições do POA\_AR, nomeadamente quanto à qualificação e regime do uso e ocupação do solo rural.
- 2 - Com a entrada em vigor do POA\_AR, o plano director municipal de Montalegre terá de ser revistos no prazo e nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua actual redacção.

## Artigo 38.º

### Vigência do POA\_AR

O POA\_AR, enquanto plano especial de ordenamento do território, vigora enquanto se mantiver a indispensabilidade de tutela dos recursos e valores naturais necessários à utilização sustentável da sua área de intervenção, bem como do interesse público prosseguido, podendo ser revisto após a vigência de um prazo mínimo de 3 anos a contar da respectiva data de entrada em vigor.

## Artigo 39.º

### Entrada em vigor

O POA\_AR entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação em Diário da República.

# ALTO POARABAGÃO

Plano de  
Ordenamento da  
Albufeira do  
Alto Rabagão

**fase4 Discussão Pública**  
**volumel Regulamento**

## Anexo I - Lista do Património Cultural Inventariado

Com base na informação fornecida pela Câmara Municipal de Montalegre (nomeadamente pela equipa da revisão do Plano Director Municipal que está a proceder à elaboração da carta do património arqueológico) e validada pelo IGESPAR, no quadro seguinte apresenta-se o património arqueológico inventariado na área de intervenção. Nenhum dos sítios se encontra actualmente classificado ou em vias de classificação.

A cada um dos elementos referidos na tabela corresponde uma codificação que diz respeito à sua localização na Planta de Síntese.

Freguesia	Designação	Tipo de sítio	Período	Codificação (Pl. Síntese)
Chã	Alto da Carvalha	Povoado	Indeterminado	<i>I</i>
Chã	Castro de S. Vicente/ Castro dos Mouros	Povoado fortificado	Idade do Ferro	<i>II</i>
Chã	Leiras dos Padrões	Povoado	Indeterminado	<i>III</i>
Chã	Sepulturas antropomórficas	Necrópole	Indeterminado	<i>IV</i>
Chã	Miliário de Travassos	Miliário	Romano	<i>V</i>
Chã	Sepultura antropomórfica	Necrópole	Romano	<i>VI</i>
Morgade	Coroa do Castro/ Castro de Morgade	Povoado fortificado	Indeterminado	<i>VII</i>
Viade de Baixo	Castelo de São Romão/ Alto do Castelo	Povoado fortificado	Idade do Ferro? / Idade do Bronze? / Idade Média	<i>VIII</i>
Negrões	Castro de Vilarinho de Negrões/ Alto do Castro/ Castro do Mau Vizinho	Povoado fortificado	Indeterminado	<i>IX</i>





# ALTO POARABAGÃO

Plano de  
Ordenamento da  
Albufeira do  
Alto Rabagão

**fase4 Discussão Pública**  
**volumel Regulamento**

## Anexo II - DESENHOS

01 - Planta de Condicionantes

02 - Planta de Síntese

